



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 60/2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 060/2025, acerca do Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria do Legislativo, que "Institui, no âmbito do município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128413463** e o código CRC **31926282**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete Assessoria

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509020

Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2022/0003862-1

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 128298390

São Paulo, 27 de junho de 2025.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 77/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA VEREADORA CRIS MONTEIRO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS AUTOIMUNES DERMATOLÓGICAS.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
Sra. Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (SEI 128010868), ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (SEI 127506572), dos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria da Atenção Básica em documento 126566126, bem como manifestação de SMS/COJUR em SEI 127922774.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 27/06/2025, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128298390** e o código CRC **0A45381E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2022/0003862-1

Informação SMS/CAB Nº 126566126

São Paulo, 28 de maio de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Vereadora Cris Monteiro, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas. **Pedido de subsídios.**

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar

Atendendo a 125071316 que nos termos do inciso I, art. 18, do Decreto nº59.685, de 13 de Agosto de 2020 solicita da presente área técnica a análise e manifestação nos termos solicitados, incluindo sua viabilidade a respeito da Propositura do Legislativo encaminhada a V.S.^a pela **PREF/CASA CIVIL/ATL** a respeito de 124998596 onde é feito o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, onde se solicita respostas às indagações constantes do documento 124998440 bem como para exame e manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 77/2021**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. 073848820)

Isto posto, e tendo como base a resposta dessa mesma AT na 074762257

O projeto Institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Parecer afirmativo da viabilidade do PL

Nos artigos do PL temos:

Art. 1º Fica instituída no município de São Paulo a Política de Diretrizes e Campanha de Conscientização às Pessoas com Doenças Autoimunes Dermatológicas.

Parágrafo Único. As doenças autoimunes dermatológicas correspondem a um grupo de desordens que, em comum, apresentam um quadro de desregulação do sistema imunológico que acarreta a produção de autoanticorpos que agredem o próprio organismo onde o órgão afetado é a pele.

Parecer afirmativo da viabilidade do PL – sugestão de adequação do texto do parágrafo único

Art. 2º A Política consiste em uma série de diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público com os seguintes objetivos:

I - fomentar a difusão de informações sobre as doenças autoimunes dermatológicas, especialmente, sobre seus sintomas, seu tratamento e sobre os locais de atendimento de saúde básica e especializada no Município;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

II - alimentar o sistema de informações e de acompanhamento do Poder Público de todos que, no Município, tenham diagnóstico da doença ou que apresentem seus sintomas;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

III - estabelecer uma rede de apoio psicológico às pessoas com a condição;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

IV - fomentar parcerias com outras entidades públicas e privadas para a melhor capacitação dos profissionais da área da saúde, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento, especialmente daqueles em unidades básicas de atendimento, a fim de reduzir custos de remanejamento dos pacientes e demoras em diagnósticos;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

V - otimizar as relações entre as áreas médicas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para melhora da qualidade de vida para os que com ela convivem e respectivos familiares;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

VI - fomentar a realização campanhas educativas voltadas à informação e ao combate ao preconceito para com as pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parecer: De Acordo

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Parecer: De Acordo

Seguem as considerações a respeito dos questionamentos requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

1º) As disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso negativo, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura? 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto? 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

A AT de Doenças Raras entende que o presente projeto da nobre vereadora que institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas é bastante oportuno, no sentido de ressaltar um grupo de pessoas que apresentam demandas importantes na sua atenção a saúde. Por outro lado, entendendo que as doenças autoimunes dermatológicas se articulam com ações já existentes nessa Secretaria Municipal de Saúde como a Assistência Especializada em Dermatologia, o Programa Cuidando das Pessoas com Doenças Raras e Apoio aos Familiares bem como pelo [Instrutivo Técnico nº 03/2024](#) com diretrizes para a realização da aplicação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica nas unidades, esta área técnica entende que as disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, **respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências.**

Atenciosamente,



Carlos Eugenio Fernandez de Andrade
Especialista
Em 02/06/2025, às 19:19.



Karina Mauro Dib
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 03/06/2025, às 08:05.



Ligia Maria Brunetto Borgianni
Assessor(a) III
Em 11/06/2025, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126566126** e o código CRC **3A34AB12**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9710

PROCESSO 6010.2022/0003862-1

Parecer SMS/AJ N° 127922774

À

SMS/ASSESSORIA PARLAMENTAR,

I - RELATÓRIO

Este expediente foi instaurado pela Casa Civil, em razão de pedido de subsídios referentes ao Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas, a saber:

PROJETO DE LEI N° 77/2021.

Institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituída no município de São Paulo a Política de Diretrizes e Campanha de Conscientização às Pessoas com Doenças Autoimunes Dermatológicas.

Parágrafo Único. As doenças autoimunes dermatológicas correspondem a um grupo de desordens que, em comum, apresentam como fator desencadeante o ataque ao sistema imunológico, a partir da produção de anticorpos que agredem o próprio organismo e cujo órgão afetado pela desordem autoimune é a pele.

Art. 2º A Política consiste em uma série de diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público com os seguintes objetivos:

I - fomentar a difusão de informações sobre as doenças autoimunes dermatológicas, especialmente, sobre seus sintomas, seu tratamento e sobre os locais de atendimento de saúde básica e especializada no Município;

II - alimentar o sistema de informações e de acompanhamento do Poder Público de todos que, no Município, tenham diagnóstico da doença ou que apresentem seus sintomas;

III - estabelecer uma rede de apoio psicológico às pessoas com a condição;

IV - fomentar parcerias com outras entidades públicas e privadas para a melhor capacitação dos profissionais da área da saúde, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento, especialmente daqueles em unidades básicas de atendimento, a fim de reduzir custos de remanejamento dos pacientes e demoras em diagnósticos;

V - otimizar as relações entre as áreas médicas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para melhora da qualidade de vida para os que com ela convivem e respectivos familiares;

VI - fomentar a realização campanhas educativas voltadas à informação e ao combate ao preconceito para com as pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

O referido PL é composto de 4 artigos. O art. 1º institui, no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas. O artigo 2º enumera os objetivos do programa e os art's 3º e 4º estabelecem procedimentos de praxe.

A justificativa apresentada foi a seguinte (doc. 073848920):

O objetivo desta propositura é garantir a participação de especialistas e representantes de associações de pessoas com doenças autoimunes na implantação e desenvolvimento do programa, de forma a oferecer melhor atendimento e qualidade a estas pessoas. Este projeto de lei ainda propõe a garantia de diagnóstico na rede pública municipal, bem como a orientação e capacitação dos profissionais da rede, além do fornecimento de medicamentos, aso necessário.

Como conteúdo desse programa, que se coloca enquanto diretriz para políticas públicas de saúde que levem em consideração essas graves doenças, propomos, entre outras medidas, a garantia de diagnóstico e tratamento das patologias, a organização de um sistema de capacitação de profissionais para tratar das moléstias, o fornecimento de informação à população, até mesmo indicando onde deve ser procurado auxílio quando houver suspeita de alguém apresentar seus sintomas.

Além dos aspectos técnicos, o programa possui relevante aspecto social ao possibilitar a integração de todos os especialistas da área, bem como a participação de representantes de associações que atuam em prol da conscientização social e no combate à doença. Outro aspecto importante é o intercâmbio com universidades e instituições afins, de modo a garantir a troca de informações entre médicos, pesquisadores e pacientes. Pesquisar novas técnicas de tratamento, novos medicamentos, bem como combater o preconceito aos portadores das patologias, são metas a serem atingidas com esta propositura

Os autos foram encaminhados da Casa Civil para esta SMS, requerendo informações quanto à viabilidade técnica da projeto em questão (doc. 073849151), a saber:

Solicitoa essa Secretaria análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 77/2021**, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Doc. 073848820), requerendo-se:

- a) a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
- b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
- c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
- d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.

Na SMS, o Projeto foi objeto de manifestação contemporânea da **Coordenadoria de Atenção Básica** (doc. 126566126), a saber:

Atendendo a 125071316 que nos termos do inciso I, art. 18, do Decreto nº59.685, de 13 de Agosto de 2020 solicita da presente área técnica a análise e manifestação nos termo solicitados, incluindo sua viabilidade a respeito da Propositura do Legislativo encaminhada a V.S.ª pela **PREF/CASA CIVIL/ATL** a respeito de 124998596 onde é feito o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, onde se solicita respostas às indagações constantes do documento 124998440 bem como para exame e manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 77/2021**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. 073848820)

Isto posto, e tendo como base a resposta dessa mesma AT na 074762257

O projeto Institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Parecer afirmativo da viabilidade do PL

Nos artigos do PL temos:

Art. 1º Fica instituída no município de São Paulo a Política de Diretrizes e Campanha de Conscientização às Pessoas com Doenças Autoimunes Dermatológicas.

Parágrafo Único. As doenças autoimunes dermatológicas correspondem a um grupo de desordens que, em comum, apresentam um quadro de desregulação do sistema imunológico que acarreta a produção de autoanticorpos que agredem o próprio organismo onde o órgão afetado é a pele.

Parecer afirmativo da viabilidade do PL – sugestão de adequação do texto do parágrafo único

Art. 2º A Política consiste em uma série de diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público com os seguintes objetivos:

I - fomentar a difusão de informações sobre as doenças autoimunes dermatológicas, especialmente, sobre seus sintomas, seu tratamento e sobre os locais de atendimento de saúde básica e especializada no Município;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

II - alimentar o sistema de informações e de acompanhamento do Poder Público de todos que, no Município, tenham diagnóstico da doença ou que apresentem seus sintomas;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

III - estabelecer uma rede de apoio psicológico às pessoas com a condição;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

IV - fomentar parcerias com outras entidades públicas e privadas para a melhor capacitação dos profissionais da área da saúde, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento, especialmente daqueles em unidades básicas de atendimento, a fim de reduzir custos de remanejamento dos pacientes e demoras em diagnósticos;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

V - otimizar as relações entre as áreas médicas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para melhora da qualidade de vida para os que com ela convivem e respectivos familiares;

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

VI - fomentar a realização campanhas educativas voltadas à informação e ao combate ao preconceito para com as pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Parecer afirmativo da viabilidade do paragrafo

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parecer: De Acordo

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Parecer: De Acordo

Seguem as considerações a respeito dos questionamentos requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

1º) As disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso negativo, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura? 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto? 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

A AT de Doenças Raras entende que o presente projeto da nobre vereadora que institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas é bastante oportuno, no sentido de ressaltar um grupo de pessoas que apresentam demandas importantes na sua atenção a saúde. Por outro lado, entendendo que as doenças autoimunes dermatológicas se articulam com ações já existentes nessa Secretaria Municipal de Saúde como a Assistência Especializada em Dermatologia, o Programa Cuidando das Pessoas com Doenças Raras e Apoio aos Familiares bem como pelo [Instrutivo Técnico nº 03/2024](#) com diretrizes para a realização da aplicação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica nas unidades, esta área técnica entende que as disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, **respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências.**

Nota-se ainda, que consta dos autos o encaminhamento da **Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde** (doc. 127506572).

Na sequência, os autos foram encaminhados pela Chefia de Gabinete a esta Assessoria Jurídica

(doc. 127717534).

É o relato do essencial. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Objeto do parecer jurídico

A presente manifestação, sobre o Projeto de Lei apresentado em doc. 073848820 se dá em atenção à requisição de manifestação por parte da Assessoria Parlamentar desta Pasta e por parte da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. 127717534).

Destacamos, preliminarmente, que a esta Assessoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito do ato administrativo, o que escapa da sua área de atuação.

b) Análise da constitucionalidade formal

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal subjetiva, o projeto de lei não viola a iniciativa reservada do Prefeito, já que não se enquadra nas hipóteses dos incisos do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob a ótica da Constituição da República, também não há contrariedade ao art. 61, §1º, II, da Constituição, que estabelece a iniciativa reservada do processo legislativo aos Chefes do Poder Executivo por constituir norma de reprodução obrigatória pelo princípio da simetria. O dispositivo impede que lei de iniciativa parlamentar crie órgãos, entidades ou cargos ou interfira na organização administrativa, (re)distribuindo competência entre os órgãos e entidades, e isso não se verifica no PL analisado.

O PL apenas aponta condutas a serem observadas pelos órgãos e entidades públicas já existentes, no exercício das atribuições e competências a eles já conferidas pela atual organização administrativa. O fato de eventualmente tais condutas exigirem a realização de despesas também não leva à inconstitucionalidade formal subjetiva, pois não há determinação constitucional de que "qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo" (STF, Pleno, ADI 33948, Rel. Min. Eros Grau, Publicado em 24/08/2007). Reforça-se o entendimento da jurisprudência do STF de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."* (RE 73268/SP).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, também não há vício de competência, sendo o Município habilitado a legislar sobre a matéria, ainda que as condutas e princípios sejam projetados pelo PL sobre a rede privada. O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local em matéria de competência concorrente, como é a defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII e do art. 30, I e II, da Constituição da República. Nada nos dispositivos do PL contraria a legislação federal, verificando-se uma convergência, por exemplo, para com o art. 7º da Lei nº 8.080/90, a ser observado por pessoas de direito público e privado (art. 1º da Lei nº 8.080/90).

c) Análise da constitucionalidade material.

Do ponto de vista do conteúdo do projeto apresentado, não há vício material de constitucionalidade. A Constituição estabelece o dever do Estado (em sentido amplo) de proteger e desenvolver o direito à saúde, especificamente neste caso o das pessoas com doenças autoimunes dermatológicas, sem estabelecer necessariamente todos os meios a serem empregados para alcançar essa finalidade. Nesse sentido, o projeto resta em consonância com o disposto pela Carta Magna, podendo a proteção dos direitos ser promovida e aprimorada através da legislação municipal.

d) Análise do projeto sob o prisma das áreas técnicas da SMS.

A **Coordenadoria de Atenção Básica** (doc. 126566126), pronunciou-se no sentido de não haver oposição, estando de acordo com o projeto de lei proposto; apresentando, inclusive, sugestão de texto para o Parágrafo Único do art. 1º.

A Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (doc. 127506572) ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Atenção Básica, não se opondo ao prosseguimento do projeto.

Logo, tratando-se de matéria técnica, não cabe a este órgão jurídico emitir opinião, restrito que está à análise da viabilidade jurídico-formal do PL. Registra-se, contudo, a opinião favorável dos órgãos técnicos competentes desta SMS.

e) Análise jurídico-formal do projeto.

Sob o prisma da redação do projeto, no que tange aos aspectos formais, verifica-se que o projeto foi elaborado de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

O artigo 1º do PL apresenta um único objeto normativo (instituição do programa), sendo adequado ao disposto no art. 7º, § I, da LC 95/98, que orienta que cada lei deve tratar de um único objeto. Não há matérias estranhas ao objeto da lei ou desconexas com a temática central. Os incisos seguem uma estrutura clara e lógica, especificando as diretrizes de forma precisa e ordenada, o que é compatível com os princípios de clareza e precisão estabelecidos no art. 11, I e II, da LC 95/98.

O art. 2º não cria obrigações, limitando-se a expor os objetivos da norma e o art. 3º tem redação simples e objetiva.

O artigo 4º está conforme o Art. 8º da LC 95/98, que trata da cláusula de vigência, estabelecendo expressamente que "entra em vigor na data de sua publicação", condizente a leis de pequena repercussão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico-formal não se vislumbram óbices de constitucionalidade ou legalidade no projeto analisado, sendo o parecer pela sua viabilidade.

Sob o prisma técnico, a posição dos órgãos desta Pasta é também pela viabilidade do Projeto de Lei nº 77/2021.

É o parecer.



Patricia Siervo Fp.Martins
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 18/06/2025, às 17:08.



FLÁVIO GUILHERME CAVALCANTI DOS SANTOS
Procurador(a) do Município
Em 18/06/2025, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127922774** e o código CRC **96B88F37**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência

Viaduto do Chá, nº 15 - 11º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003862-1

Encaminhamento SGM/SEPLAN Nº 127271172

São Paulo, 09 de junho de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento constante no doc. 124998596, segue a manifestação da Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal - COPOM, desta Secretaria, no doc. 126839436, à qual acolho.

Ante o exposto, restituo o presente para devidas providências.

Atenciosamente,



Carlos Roberto Ruas Junior
Chefe de Gabinete
Em 09/06/2025, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127271172** e o código CRC **1DE7B0A5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0003862-1

Informação SGM/SEPLAN/COPOM Nº 126839436

São Paulo, 05 de junho de 2025.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

SGM/SEPLAN

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.

Em atendimento ao solicitado em doc. 124998596 e em vista das atribuições conferidas à SEPLAN/COPOM, passamos a nos manifestar quanto ao pedido de subsídios (doc. 124998440) apresentado pela Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), em especial o item 3.

Até o presente momento, não identificamos, nestes autos, informação quanto à existência de impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta.

Na hipótese de a instituição da proposta acarretar um gasto, esse deve ser caracterizado como **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos **períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Ante o exposto, destacamos a **ausência** do cálculo do impacto orçamentário-financeiro da proposta, da demonstração da origem dos recursos para seu custeio e da indicação da medida de compensação (via aumento da receita ou redução da despesa) nos termos do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que, caso gere impacto orçamentário-financeiro, a proposta também encontra-se em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95/2016, o qual prevê: “A *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita* deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” Nessa esteira, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”) o STF julgou como inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, como pontua em seu Parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.

Citamos, em adicional, o entendimento igualmente exarado relativamente à ADI 5816/RO – RONDÔNIA:

“3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a **todos os níveis federativos**”.

Ainda quanto à análise supra, em seu voto, o relator considera:

“(…) em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante **caráter nacional**, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT”. (Grifos nossos)

Portanto, para que o projeto apresente condições para prosseguir do ponto de vista da viabilidade orçamentário e financeira, é necessário: **(i) esclarecimento sobre a existência de impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta; e (ii) caso existente, incluir a estimativa do referido impacto, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a indicação da medida de compensação nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.**

Considerando a ausência desses elementos, ainda que se reconheça o mérito e a relevância social da proposta, entende-se que, na forma em que se apresenta, ela não reúne condições para prosseguir.

Por fim, sugerimos encaminhamento a SGM/AJ para ciência e devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, tendo em vista o prazo de 06/06 informado em doc. 124998596.

Atenciosamente,

Ariane Maris Gomes Lacerda
Coordenadora II
Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal
SGM/SEPLAN/COPOM



Ariane Maris Gomes Lacerda
Coordenador(a) II
Em 05/06/2025, às 10:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126839436** e o código CRC **CF8DB338**.